



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11065.720742/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1001-002.652 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente PRIMAFER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO

Admite-se a compensação do IRRF retido sobre os juros sobre o capital próprio, desde que comprovada a retenção e a tributação do respectivo rendimento, ainda que a compensação se dê no período subsequente ao da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-89.465 da 5ª Turma da DRJ/SPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório – DD (fl.11) que não homologou a DCOMP n° 31850.12918.050109.1.3.06-0919.

Resumidamente, no despacho decisório foi decidido:

- nos termos do art. 9º, §§ 3º e 6º, da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, regulamentado pela IN RFB 460/08, artigo 40, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real tem a possibilidade de utilizar o crédito de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de

juros sobre o capital próprio (IRRF-JCP) na compensação de débitos de IRRF sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada via Declaração de Compensação;

- a Declaração de Compensação n.º 31850.12918.050109.1.3.06-0919 foi transmitida em 05/01/2009, portanto, após o encerramento do período de apuração (intempestivamente), fato que impossibilita a compensação ora pretendida.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

a parte final do § 2º do art. 32, da IN/RFB n.º 460/2004, ao determinar que, uma vez findo o período de apuração do IR, só seria possível a utilização do crédito de IRRF sobre JCP para abater do IR a pagar ou como saldo negativo do período de apuração, inovou a previsão do art. 9º, §§ 3º e 6º, da Lei n.º 9.249/95, o qual não contemplava a imposição desse procedimento;

a DCOMP n.º 31850.12918.050109.1.3.06-0919 foi transmitida em 05/01/09, no período de vencimento do débito compensado, relativo ao 3º decêndio de dezembro/08;

a conduta da manifestante coaduna-se com "prática reiteradamente observada pela autoridade fazendária", não podendo ser penalizada, nos termos do artigo 100 do CTN;

a ora Manifestante recebeu a orientação da fiscalização para que fosse protocolada uma Declaração de Compensação, em suporte físico (impressa), com a compensação do seu crédito (retenção de IR em recebimento de JCP) com a retenção do IR de seus acionistas, em razão do pagamento de JCP aos mesmos, em relação ao ano-calendário de 2006 (DOC. 03), vez que o programa PER/DCOMP não previa a possibilidade de compensar pagamentos agendados para o mês seguinte em outro ano-calendário;

requer, ao menos, seja excluída a multa de mora e a cobrança de juros e atualização monetária do débito, conforme previsão do artigo 100 do CTN;

a interessada não utilizou o crédito ora discutido (IRF sobre Juros sobre Capital Próprio pagos pela SANREMO) no cômputo do Saldo Negativo de IRPJ apurado em sua DIPJ 2009, ou seja, a DCOMP ora analisada não trouxe prejuízo ao Erário pois o crédito não foi utilizado duas vezes.

DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, argumentando que:

A lide restringe-se à não-homologação da Declaração de Compensação 31850.12918.050109.1.3.06-0919 por ter sido apresentada em ano-calendário posterior à da retenção do IR sobre juros sobre o capital próprio.

De início, no tocante à alegação de que a recorrente teria recebido a orientação da fiscalização para que fosse protocolada uma Declaração de Compensação, em suporte físico (impressa), com a compensação do seu crédito (retenção de IR em recebimento de JCP) com a retenção do IR de seus acionistas, em razão do pagamento de JCP aos mesmos, em relação ao ano-calendário de 2006, cumpre notar que a recorrente junta aos autos cópias de petição e de DCOMP (doc. 3) apresentadas por outro contribuinte.

Ademais, não havendo prova do alegado recebimento de orientação do órgão fazendário nesse sentido, não se sustenta o argumento que conduz à impossibilidade de penalização, com juros e multa, do contribuinte nos termos do artigo 100 do CTN, por suposta "prática reiteradamente observada pela autoridade fazendária".

Inicialmente, a interessada alega que o art. 32, da Instrução Normativa RFB n.º 460/2004 inovou a legislação ao trazer restrições não previstas na Lei 9.249/1995.

Ocorre que as Instruções Normativas são atos normativos expedidos por autoridades administrativas, complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, que visam regulamentar ou implementar o que já está previsto. Trata-se de normas infra legais que gozam da presunção de legalidade perante a administração pública.

Nesse sentido, a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos preceitos estabelecidos pela norma regulamentar (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990). Aquela não é dada apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de tais preceitos normativos considerados, pelo sujeito passivo, como ilegais.

No caso específico da administração tributária federal, o art. 7.º da Portaria MF n.º 341/2011, incisos IV e V, determina que a autoridade julgadora de 1ª instância deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos, como é o caso das Instruções Normativas.

No caso específico da administração tributária federal, o art. 7.º da Portaria MF n.º 341/2011, incisos IV e V, determina que a autoridade julgadora de 1ª instância deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos, como é o caso das Instruções Normativas.

A autoridade julgadora, portanto, não detém competência para apreciar a argüição de ilegalidade das Instruções Normativas

A possibilidade da compensação de IR sobre juros sobre o capital próprio encontra-se prevista no § 6º do artigo 9º da Lei 9.249 de 26/12/1995 e é regulamentada nos termos do artigo 32 da Instrução Normativa RFB n.º 460/2004 (reproduzido pelo artigo 32 da Instrução Normativa RFB n.º 600/2005 e artigo 40 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008):

...

Apesar dos protestos da defesa, a interpretação consolidada no art. 32 da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004 ou n.º 600/2005, encontra-se em perfeita consonância com as disposições legais do art. 9º da Lei n.º 9.249/1995, na medida em que a exceção não deve se sobrepor à regra, mas deve ser com ela compatibilizada.

A leitura do artigo 9º da Lei 9.249/1995 conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A primeira hipótese contemplaria a regra geral, uma vez que o legislador empregou a expressão será; a segunda, a exceção, consagrada pela expressão poderá.

A interpretação que permite harmonizar as duas possibilidades de aproveitamento do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio é aquela que atenta ao aspecto temporal do mecanismo de apuração do imposto de renda. Sob este prisma, a faculdade de compensar IRRF com IRRF esgota-se ao final do período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); findo tal prazo, passa a incidir a regra geral, que prevê considerar-se o imposto retido como antecipação do devido na declaração (desde que a pessoa jurídica manifeste-se nesse sentido, conforme prevê o caput do art. 9º da Lei 9.249/95).

Note-se que a faculdade prevista no art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/1995 (compensação de IRRF com IRRF) é exercida mediante a apresentação de declaração de compensação, que é o instrumento hábil para a utilização de crédito derivado de tributo administrado pela RFB para fins de compensação, conforme definido no art. 74, caput e § 1º, da Lei 9.430/96.

A Declaração de Compensação teria que ser apresentada até o final do período de apuração, uma vez que tal conduta é fundamental para que a compensação fosse efetivada até aquela data, conforme disposto no § único do artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 460/2004 (artigo 26 da Instrução Normativa RFB nº 600 de 28/12/2005):

...

Contudo, o recorrente assim não procedeu em relação à Declaração de Compensação 31850.12918.050109.1.3.06-0919, apresentada em 05/01/2009, após o término do período de apuração do imposto, que findou em 31 de dezembro de 2008.

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação nº 31850.12918.050109.1.3.06-0919.

Cientificada em 11/09/2019 (fl. 224), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 10/10/2019 (fl. 226).

Em seu RV, a recorrente reitera os argumentos dados em sede de MI, acrescenta jurisprudência e doutrina para alegar:

Ausência de limitação temporal - regulamentação da lei nº 9.249/95 pela IN SRF nº 460/2004, alterada posteriormente pela IN SRF nº 600/2005:

Entende que:

da redação supracitada do art. 32 da IN/SRF nº 600/2005 (mesma redação do art. 32, § 20 da IN/RFB nº 460/2004), o crédito de IRRF, decorrente de retenção incidente sobre o pagamento ou crédito de Juros sobre Capital Próprio – JCP, poderá ser utilizado durante o trimestre ou ano-calendário da retenção. Por conseguinte, prescreve que em caso de não ser utilizado no período de apuração em que houve a retenção, o referido crédito será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período, ou em caso de não haver imposto a pagar, comporá o saldo negativo do IRPJ do período em que a retenção foi efetuada.

Alega que essa restrição não está prevista na lei de regência (Lei 9.249/95). Cita o inciso II, ao art. 5º, da Constituição Federal – CF, doutrina e jurisprudência, assim, é limitado o alcance das Instruções normativas e que requereu (e requer):

No caso em apreço, a ora Recorrente requer a homologação da compensação transmitida em 05/01/2009, em que utilizou o seu crédito de retenção de IR sobre o pagamento recebido de JCP, para compensar com a retenção realizada de JCP pagos a seus sócios, visto que o art. 9º, §§ 3º e 6º, da Lei nº 9.249/95 não traz essa limitação temporal de que a compensação não possa ser realizada após o período de apuração do IR (prevista nas IN/SRF nº 460/2004 e IN/SRF nº 600/2005).

Veja que no caso concreto, o pagamento de JCP ocorreu no último decêndio do mês de dezembro de 2008, como menciona o próprio despacho decisório ora combatido, de modo que a guia DARF correspondente à retenção de IRRF dos sócios foi gerada com vencimento para o dia 06/01/2009, razão pela qual a referida DCOMP

foi transmitida no mesmo período de vencimento do débito, ou seja, no mesmo mês de janeiro de 2009.

Alega ainda que a compensação não gerou prejuízo ao erário e que:

Resta cristalino que o valor referente de R\$ 46.711,79, decorrente do imposto de renda retido na fonte, se originou das retenções na fonte de IR sobre aplicações financeiras, nos Bancos HSBC, Bradesco e Centrais Elétricas Brasileiras S/A nos valores de R\$ 46.374,72, R\$ 1,97 e R\$ 335,10.

Deste modo, demonstra-se que o crédito decorrente dessa retenção de IR, na percepção do pagamento de JCP realizado pela SANREMO, cujo valor (IRRF) de R\$ 40.000,07, foi utilizado na DCOMP em apreço, não foi computado na composição do saldo negativo do ano-calendário 2008.

Dessa forma, verifica-se que a referida compensação do débito, correspondente à retenção do IR sobre o pagamento de JCP aos acionistas da ora Recorrente, cujo vencimento era no dia 06/01/2009, mesmo que realizada após o encerramento do ano-calendário, não trouxe prejuízo ao erário público, visto que a ora Recorrente utilizou o crédito na referida DCOMP e não utilizou na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2009. Em suma, não utilizou o crédito duas vezes.

...

Dessa forma, é necessário reconhecer que a ora Recorrente utilizou crédito de IRRF relacionado ao ano calendário de 2008, para compensar débito de IRRF incidente sobre JCP distribuído a seus sócios e acionistas em dezembro de 2008, ou seja, o crédito e o débito de IRRF discriminados na DCOMP em análise referem-se ao mesmo ano-calendário, razão pela qual encontra-se perfeitamente atendida a exigência do art. 32, § 2º da IN/RFB nº 600/2005, tendo em vista que a utilização do crédito de IRRF ocorreu durante o mesmo ano-calendário.

Ocorre que, é necessário considerar que o débito, decorrente da retenção de IR sobre o pagamento de JCP aos seus acionistas (no final de dezembro de 2008) foi objeto de compensação no dia 05 de janeiro de 2009, ou seja, antes da data de vencimento do imposto, que ocorreria no dia 06 de janeiro de 2009.

Imperioso referir que de acordo com o art. 865, inc. II, do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, determinava que o recolhimento do IRRF deveria ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, in verbis:

...

Cita decisões deste CARF, em seu favor, doutrina e requer:

A) Primeiramente, quanto ao mérito, que a decisão recorrida seja reformada, para que seja reconhecido integralmente o crédito de IRRF sobre JCP utilizado pela ora Recorrente no pedido de compensação em análise, tendo em vista o direito à compensação de IR Fonte incidente sobre JCP com débito próprio de IR Fonte sobre o pagamento de JCP do mesmo ano-calendário, nos termos da Lei nº 9.249/1995 e, ainda, tendo em vista que o pedido de compensação foi transmitido antes da data de vencimento do imposto, e, conseqüentemente, seja homologada a compensação objeto da DCOMP n.º 31850.12918.050109.1.3.06-0919;

B) Sucessivamente, ainda quanto ao mérito, caso não seja acolhido o pedido antecedente, seja o crédito da retenção de IR (em razão de pagamento de JCP percebido pela ora Recorrente em dezembro de 2008), o qual foi utilizado na referida compensação não homologada, conduzido à composição do saldo negativo do ano-

calendário de 2009, devidamente corrigido pela taxa SELIC, a fim de que não haja perecimento de seu direito creditório;

C) Protesta, outrossim, pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade o acima alegado, durante o trâmite do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Verifica-se que o cerne da questão refere-se à apresentação da DCOMP após o término do período de apuração do imposto.

Inicialmente, entendo caber uma análise quanto aos requisitos para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos tributáveis, no caso de pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real. A Súmula CARF n.º 80 assim dispõe:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ou seja, necessário haver a comprovação da retenção e a tributação dos respectivos rendimentos.

Verifica-se pela DIPJ que houve o oferecimento das receitas à tributação, assim como, as provas das retenções efetuadas, e que o valor do IRF não foi incluído no cálculo do saldo negativo do período.

Assim, em princípio, garantido o direito da recorrente à compensação declarada. Resta, portanto, a análise ao direito de compensar o IRF retido sobre os juros sobre o capital próprio, recebidos no ano-calendário de 2008, com o devido sobre a sua própria distribuição, ambos recolhidos no mês de janeiro de 2009.

Entendo que, na verdade, IN SRF 460/2004, no seu art. 32, garante à recorrente o direito a esta compensação:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

A Lei n.º 9.249/95, em nenhum momento, exige que o ato de compensação deva ocorrer no mesmo período de apuração do crédito e do débito, razão pela qual é correta a interpretação dada na IN 460/04, que diz respeito ao aproveitamento do IRRF originado da retenção sofrida, e não à data de envio do documento que retrata essa compensação. Se assim não o fosse, um pagamento de JCP ocorrido no último dia de um exercício acarretaria na

obrigatoriedade de entrega de pedido de compensação no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, e mesmo antes de o tributo se tornar exigível.

Assim, quando da distribuição de juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, o IRRF a ser recolhido pode ser compensado com o que foi retido quando da percepção dos rendimentos da mesma natureza, sem a limitação temporal preconizada pelo fisco.

Nesta linha, permito-me citar o recente acórdão n.º 1401-004.750, deste CARF

Acórdão n.º 1401-004.750 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO DE IRRF SOBRE JCP. PERÍODO BASE. ASPECTO TEMPORAL. É cabível a compensação de IRRF retido quando do recebimento de juros sobre o capital próprio de empresas nas quais o contribuinte tenha participações, com o IRRF a ser recolhido quando do pagamento de juros sobre o capital próprio aos próprios acionistas/sócios, respeitado o limite do período-base.

Entendo esclarecedor citar, também, o acórdão

Acórdão n.º 1401-004.099 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

IRRF JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Reconhece-se direito creditório do Imposto de Renda retido pelo recebimento de juros sobre o capital próprio se utilizado para compensação do Imposto de Renda que se retém na ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio a titulares ou acionistas da pessoa jurídica, do mesmo período, ainda que a declaração de compensação tenha sido apresentada em ano calendário distinto daquele em que houve o nascimento do crédito.

Os citados acórdãos tratam de casos de compensação do IRRF semelhantes ao tratado na lide.

Assim, dou provimento ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva